



Quinta-feira, 4 de Janeiro de 2024

I Série – N.º 3

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

### Ministério das Finanças

- Decreto Executivo n.º 1/24.....452**  
Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 3/24, de 2 de Janeiro.
- Decreto Executivo n.º 2/24.....456**  
Regula as características das Obrigações do Tesouro, previstas no Decreto Presidencial n.º 3/24, de 2 de Janeiro, destinadas à regularização de atrasados resultantes da execução orçamental de exercícios anteriores devidamente certificados com base na legislação em vigor. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Decreto Executivo n.º 3/24.....459**  
Regula a emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento de despesas de capital e para a antecipação de receitas no âmbito do Orçamento Geral do Estado de 2024.
- Decreto Executivo n.º 4/24.....463**  
Regula as características das Obrigações do Tesouro em moeda externa, reservadas ao financiamento do Programa de Investimentos Públicos, previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 3/24, de 2 de Janeiro.

SUMÁRIO

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto Executivo n.º 3/24

de 4 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 4/24, de 2 de Janeiro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2024;

Atendendo que o artigo 5.º do referido Decreto Presidencial refere que a Ministra das Finanças deve estabelecer por Decreto Executivo as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas naquele Diploma;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com as disposições dos artigos 7.º e 8.º do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 4/24, de 2 de Janeiro, que autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma regula a emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento de despesas de capital e para a antecipação de receitas no âmbito do Orçamento Geral do Estado de 2024.

### ARTIGO 2.º (Montante da emissão)

Para o financiamento da execução financeira do Orçamento Geral do Estado do ano de 2024, é autorizada a emissão de Bilhetes do Tesouro até ao valor global de Kz: 897 865 350 000,00 (oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta mil Kwanzas).

### ARTIGO 3.º (Constituição da emissão)

A emissão regulada no presente Diploma destina-se à constituição, quer de Dívida Flutuante, quer de Dívida Fundada até aos montantes estabelecidos no presente Diploma.

### ARTIGO 4.º (Bilhetes do Tesouro 2024 — Dívida Fundada)

A emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro para o financiamento da Dívida Fundada obedece, para além das características definidas no Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, às seguintes condições específicas:

- a) «Finalidade» — a emissão é reservada ao financiamento de despesas de capital no âmbito da execução do Orçamento Geral do Estado de 2024;

- b) «*Designação*» — «Bilhetes do Tesouro 2024 — Dívida Fundada»;
- c) «*Moeda*» — Kwanza;
- d) «*Montante Máximo*» — Kz: 414 231 228 000,00 (quatrocentos e catorze mil, duzentos e trinta e um milhões, duzentos e vinte e oito mil Kwanzas), aplicável aos Bilhetes do Tesouro que, emitidos em 2024, vençam após 31 de Março de 2025, com o valor unitário definido em sistema informático de gestão de mercado de activos autorizado;
- e) «*Tipo de Taxa de Juro*» — desconto sobre o valor nominal apurado em leilões de preços na colocação;
- f) «*Modalidade de Colocação*» — emissão e colocação, por forma escritural, em leilões semanais, através de registo nas respectivas contas-título em sistema informático de gestão de mercado de activos autorizado;
- g) «*Condição de Reembolso*» — pelo valor nominal, nos prazos previstos na legislação em vigor, iguais ou superiores a 91 dias, consoante a orientação do Ministério das Finanças para as respectivas sessões semanais.

#### ARTIGO 5.º

##### **(Bilhetes do Tesouro 2024 — Dívida Flutuante)**

A emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2024 — Dívida Flutuante» obedecem às seguintes condições específicas:

- a) «*Finalidade*» — a emissão é reservada a antecipação de receitas no âmbito da execução financeira do Orçamento Geral do Estado de 2024;
- b) «*Designação*» — «Bilhetes do Tesouro 2024 — Dívida Flutuante»;
- c) «*Moeda*» — Kwanza;
- d) «*Montante Máximo*» — Kz: 483 634 122 000,00 (quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro milhões, cento e vinte e dois mil Kwanzas), aplicável aos Bilhetes do Tesouro que, emitidos em 2024, vençam até 31 de Março de 2025, com o valor unitário definido em sistema informático de gestão de mercado de activos autorizado;
- e) «*Modalidade de Colocação*» — emissão e colocação, por forma escritural, através de leilões semanais, efectuando-se a colocação mediante desconto sobre o valor nominal, através de registo nas respectivas contas-título em sistema informático de gestão de mercado de activos autorizado;
- f) «*Condição de Reembolso*» — pelo valor nominal, nos prazos previstos na legislação em vigor iguais ou superiores a 28 dias, consoante a orientação do Ministério das Finanças para as respectivas sessões semanais.

#### ARTIGO 6.º

##### **(Despesas de emissão)**

As despesas com a emissão dos Bilhetes do Tesouro, regulados pelo presente Diploma, ficam a cargo das correspondentes dotações orçamentais dos Encargos Gerais do Estado, inscritas no Orçamento Geral do Estado em execução.

**ARTIGO 7.º  
(Provimento)**

A Bolsa de Dívida e Valores de Angola — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (BODIVA — SGMR, S.A.) deve adoptar as providências necessárias para assegurar a realização, em sessões semanais, do leilão de vendas de Bilhetes do Tesouro, até ao montante estabelecido para a semana, observadas as orientações específicas do Ministério das Finanças à Bolsa de Dívida e Valores de Angola — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (BODIVA — SGMR, S.A.), para a definição dos prazos de reembolso e para a aceitação das propostas de compra.

**ARTIGO 8.º  
(Atribuições da Bolsa de Dívida e Valores de Angola)**

São atribuídas à Bolsa de Dívida e Valores de Angola — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (BODIVA — SGMR, S.A.) as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações a que se refere o presente Diploma, nomeadamente as seguintes:

- a)* Processar, de forma automatizada em sistema informático de gestão de mercado de activos devidamente autorizado, o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, de modo a reflectir as condições aprovadas pelo presente Diploma e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;
- b)* Solicitar ao Banco Nacional de Angola para debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob aviso prévio à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que são levados a crédito das contas de depósito das Instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas Instituições, do efectivo reembolso final em favor dos titulares beneficiários;
- c)* Solicitar ao Banco Nacional de Angola para creditar directamente na Conta Única do Tesouro, na mesma data do leilão, o valor apurado na venda dos Bilhetes do Tesouro, sob aviso prévio à Direcção Nacional do Tesouro;
- d)* Definir as demais providências do seu domínio, previstas no Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Retificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas Instituições Financeiras e intermediadoras autorizadas, para que os Bilhetes do Tesouro, de que trata este Diploma, possam ser transaccionados nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pela Bolsa de Dívida e Valores de Angola — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (BODIVA — SGMR, S.A.).

**ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

**ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Janeiro de 2024.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

(24-0002-C-MIA)

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Decreto Executivo n.º 4/24

de 4 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 3/24, de 2 de Janeiro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de Investimentos Públicos previstos no Orçamento Geral do Estado de 2024;

Tendo em conta que os artigos 1.º e 9.º do referido Decreto Presidencial autorizam a Ministra das Finanças a estabelecer, por diploma próprio, a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juros de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar de Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, e do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 3/24, de 2 de Janeiro, que autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma regula as características das Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, reservadas ao financiamento do Programa de Investimentos Públicos, previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 3/24, de 2 de Janeiro.

### ARTIGO 2.º (Características das Obrigações do Tesouro)

A emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidade ou de preços, deve obedecer às seguintes condições específicas:

- a) «Finalidade» — a emissão é reservada ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2024;
- b) «Designação» — emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa («OT-ME-2024»);
- c) «Moeda» — dólar americano;
- d) «Montante Máximo» — até ao valor de Kz: 507 479 830 000,00 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e setenta e nove milhões, oitocentos e trinta mil Kwanzas), em títulos com o valor unitário de USD 1.000,00 (mil dólares americanos);
- e) «Tipo de Taxa de Juro» — taxa fixa a ser definida no primeiro leilão do ano;